



PROJETO DE LEI N.º 039/2022, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Esta lei estabelece normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, artigo 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 5º.

Artigo 2.º Ficam proibidos, no Município de Barreira, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso que causem poluição ao meio ambiente, com estouros ou estampidos, independentemente de sua classificação.

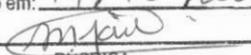
§1º Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

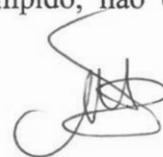
- a. os fogos de estampido;
- b. os foguetes;
- c. os morteiros;
- d. as baterias.

§2º Excetuam-se desta proibição os fogos de artifício chamados "fogos de vista", assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, não causadores de poluição sonora.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

Recebido em: 17/10/2022


RUBRICA





Artigo 3.º As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido pela municipalidade deverá constar obrigatoriamente que: *"somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos"*.

Artigo 4.º Os estabelecimentos que promoverem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do artigo 2.º desta Lei.

Artigo 5.º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR para pessoa física e 500 (quinhentos) UFIR para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa poderá ter seu registro de funcionamento cassado, mediante processo administrativo.

Artigo 6.º A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de órgãos e instituições do poder público municipal.

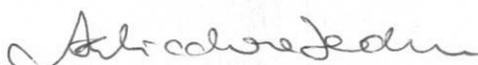
Artigo 7.º Fica autorizado o Poder Executivo a promover convênios com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Artigo 8.º O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo por meios de comunicação, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Artigo 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Estado Ceará, 06 de outubro de 2022.


Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

